



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365551

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019139-46.2022.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante BANCO AGIBANK S/A, é apelado ANTONIO CARLOS RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1019139-46.2022.8.26.0196
Comarca: Franca – SP – 2ª Vara Cível
Juiz de 1ª Instância: Marcelo Augusto de Moura
Ação: Obrigação de fazer
Apelante: Antonio Carlos Rodrigues
Apelado: Banco Agibank S/A

VOTO 2745

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO.
RECURSO DESPROVIDO.

Recurso de apelação interposto pelo Banco Agibank S/A contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos de Antônio Carlos Rodrigues, reconhecendo a quitação de dívida de cartão de crédito consignado e declarando a inexigibilidade de descontos indevidos, além de condenar o réu à restituição de valores e ao pagamento de danos morais.

Não foram identificados elementos que demonstrassem irregularidade na relação jurídica, mas a continuidade dos descontos após a quitação justifica a restituição dos valores.

A negligência do banco em cessar os descontos após a quitação justifica a manutenção do valor dos danos morais, considerando o caráter alimentar dos proventos do autor.

Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença de fls. 222/232, cujo relatório se adota, que julgou a ação nos seguintes termos: *“Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES em face de BANCO AGIBANK S/A para o fim de: (i) reconhecer a quitação da dívida do contrato de cartão de crédito consignado, em 17.06.2022, no valor de R\$ 4.580,11 (recibo a folha 41); (ii) declarar a inexigibilidade dos descontos referentes ao empréstimo sobre a reserva de margem consignável (RMC) a partir de julho de 2022; (iii) condenar o réu à restituir, na forma simples, ao autor, os valores efetivamente descontados de seu benefício previdenciário a partir de 17.06.2022, a título empréstimo sobre a reserva de margem consignada (RMC), com correção (tabela prática) a partir de cada desconto, mais juros de mora (1% ao mês) a contar da citação; e, ainda, (iv) condenar o réu ao*

pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pelo dano moral, atualizados (tabela prática) desde a sentença, com juros de mora (1% ao mês) a partir a citação. Em virtude da sucumbência mínima do autor, não ocasionando reciprocidade o não acolhimento do valor pretendido a título de indenização por dano moral, tema sumulado, condeno o réu a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais comprovadas, bem como honorários advocatícios à advogada da autora, fixados em 20% sobre o valor da condenação. Anoto que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios (inclusive voltados à mera rediscussão do julgado) poderá dar ensejo à aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Caso interposto recurso de apelação, dê-se vista à parte recorrida para contrarrazões. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, tomando-se as providências necessárias. Ausente recurso, certifique-se o trânsito em julgado, providenciando-se a baixa do processo e o arquivamento dos autos (código de movimentação 61615). P. I. C”.

Inconformado apela o Requerido, pugnando pela improcedência da ação e, subsidiariamente, pela minoração do valor estabelecido a título de danos morais.

Recurso tempestivo e preparado.

Seguiram-se as contrarrazões – fls. 264/270.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

É possível verificar que a controvérsia se restringe à modalidade de contratação efetivada. O autor, informa que pretendia contratar empréstimo consignado comum.

O recorrido diz que contratou um cartão de crédito com reserva de RMC, com liberação do valor de R\$4.115,00 em sua conta, mas ao analisar o contrato, percebeu que ocorreria desconto de 5% perante seus proventos, e o remanescente do valor seria lançado, mensalmente, em fatura, para pagamento total ou parcial. Contudo, caso não pagasse o valor total da fatura, o que restasse teria a incidência de juros do cartão, tornando a dívida “impagável”. Assim, em 17.06.2022, resolveu quitar o débito em sua totalidade.

Sustenta que embora tenha quitado a dívida, os descontos em seu benefício previdenciários continuaram a ocorrer. Diante disso, requer a devolução dos valores indevidamente descontados a partir de

17.06.2022, e condenação do requerido por danos morais.

Pois bem.

Não se verifica, no presente caso, a presença de elementos hábeis a demonstrar que a relação jurídica entre as partes se deu de forma irregular ou ilegal, ou que o apelado tenha se valido de práticas quaisquer que viessem a macular a vontade livre do autor.

Contudo, uma vez quitado o débito, os descontos perante os proventos deveriam ter cessado, o que não ocorreu. Daí, a obrigação de restituir os valores indevidamente descontados, como bem asseverou a r. sentença.

Quanto ao dano moral, não há como acolher o apelo do banco demandado, que agiu com negligência, dando continuidade aos descontos, quando o débito já havia sido quitado em sua totalidade, reduzindo, com isso, o valor a receber a título dos proventos, verba de evidente caráter alimentar, imprescindível ao sustento do autor, circunstância suficiente a lhe acarretar intranquilidade e desassossego, motivo por que fica mantido o valor fixado a esse título, eis que condizente com os prejuízos sofridos, não sendo capaz tal quantia, ademais, de gerar enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

APELAÇÃO – AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE C.C. INDENIZATÓRIA – Contrato bancário – Empréstimo pessoal – Alegada a continuidade do desconto de parcelas após a quitação – Sentença de procedência – Insurgência recursal do réu – Banco que não apresentou justificativa plausível para a cobrança de parcelas após a quitação do mútuo – Irregularidade dos descontos posteriores – Necessidade de devolução, de forma simples – Cobrança indevida que ultrapassou a linha do mero aborrecimento – Danos morais configurados – Valor da condenação moral que não comporta alteração – Observância aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000046-91.2023.8.26.0510; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio Claro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/05/2024; Data de Registro: 20/05/2024).

Em suma, a r. sentença deve ser mantida em todos os seus termos e fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vencido o autor nesta fase recursal, deixo de majorar os honorários advocatícios a favor do patrono da parte adversa, uma vez que na sentença já houve o estabelecimento no patamar máximo de 20%.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

OLAVO SÁ
Relator